

PORTUGAL E OS  
JULGADOS DE PAZ  
ENQUADRAMENTO, ORIGEM E  
INFLUÊNCIA  
COMPETÊNCIA, CUSTOS E  
PROCEDIMENTO  
RESULTADOS, PARTICULARIDADES E  
POTENCIALIDADES

DULCE NASCIMENTO\*

Mestre em Direito pela Faculdade de Direito da  
Universidade Lusíada de Lisboa  
Advogada

## EXCERTOS

*“Procedendo a uma retrospectiva jurídico-política dos séculos XIX a XX, verifica-se que quanto mais peso existia ao nível de centralismo decisório e institucional, menor foi sendo a relevância do Juiz de Paz, tendo passado a conciliação a fazer parte integrante do sistema judicial como reconhecimento das vantagens dos meios extrajudiciais”*

*“A autonomização jurídico-constitucional dos Julgados de Paz relativamente aos outros tribunais tem um significado relevante por se traduzir na institucionalização de uma estrutura tendencial e gradativamente nacional de composição alternativa de conflitos”*

*“Apesar da inexistência de competência criminal e executiva das suas sentenças nos Julgados de Paz, bem como algumas diferenças no processo, procedimento e custas, resulta clara a grande afinidade com o modelo brasileiro dos Juizados Especiais”*

*“Instalados com base numa parceria público-pública entre Ministério da Justiça e municípios, o financiamento de cada Julgado de Paz é partilhado entre as entidades públicas do poder central e local”*

*“Os Serviços de Mediação junto dos Julgados de Paz também são competentes para mediar situações que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência destes tribunais, ou seja, independentemente da matéria, valor e território”*

### \* Outras qualificações da autora

*Investigadora e Especialista em Resolução Cooperativa de litígios. (Mediação/Conciliação/Negociação/Arbitragem).*

## Enquadramento

**A**tualmente por todo o mundo encontra-se generalizada a existência de modelos diferenciados de resolução de conflitos. Seja alternativo ou complementar ao Sistema de Justiça Tradicional Retributiva (Judicial), os denominados *ADR – Alternative Dispute Resolution* (Modelos de Resolução Alternativa de Litígios ou *MESCs – Mecanismos Extrajudiciais de Solução de Controversias*), bem como a Justiça de Proximidade<sup>1</sup> e a Justiça Restaurativa<sup>2</sup> são conceitos que fazem parte integrante da sociedade moderna, onde a crescente e descontrolada demanda judicial passou a ser um obstáculo à efetividade do direito material nos ordenamentos jurídicos, não tendo sido suficiente a generalidade das reformas processuais realizadas.

Espalhados por diversos países, nos vários continentes, alguns deles foram influenciados na história do próprio país, outros há que são totalmente originais<sup>3</sup>. De uma forma, ou de outra, a razão de ser do surgimento, ou ressurgimento, deste tipo de mecanismo extrajudicial resulta como resposta às diversas manifestações de interesses e necessidades dos cidadãos, à indispensável manutenção de valores essenciais a uma sociedade saudável, bem como à crescente e descontrolada novidade de conflitos, designadamente fruto do desenvolvimento e utilização das novas tecnologias nas relações pessoais, sociais e comerciais a que urge responder atempadamente.

Entre os princípios necessários para preservar ou resgatar aqueles valores, destacamos a participação ativa e cívica dos interessados, a autonomia da vontade privada, o respeito pelo outro e por si próprio, a autoresponsabilização pelos danos causados, assim como a sua justa reparação, atendendo aos efetivos interesses e necessidades dos intervenientes.

Igualmente, dignidade e segurança em encontrar respostas certas e atempadas para as questões que o caso concreto suscita nas partes intervenientes, com consequências emocionais e materiais, são valores imprescindíveis que se ambicionam alcançar, numa sociedade que se pretende cada vez mais informada, consciente e exigente.

Este tipo diferenciado de estruturas, criadas com o fim de solucionar litígios de baixo valor económico ou social, tem vindo a ter uma aceitação crescente, em particular dentro da União Europeia, como são exemplo disso, para além de Portugal, Inglaterra, Irlanda, Noruega, Bélgica, França, Espanha e Itália. Assim como fora da Europa, existindo modelos desenvolvidos, com resultados reconhecidos, nos EUA, Canadá, Nova Zelândia, Brasil, África do Sul, Japão, Singapura, Hong Kong, entre outros<sup>4</sup>.

Diversos estudos e autores, na sua maioria sociólogos, filósofos e psicólogos, demonstram a importância de ensinar valores e ética nas escolas<sup>5</sup>, interiorizando e clarificando aqueles que são indispensáveis a uma cidadania consciente e responsável. Atendendo às experiências, realizadas ao longo de várias décadas, com modelos diversificados e resultados comprovados, Educação e Justiça podem e devem cumprir, conjuntamente, uma função pedagógica e social de transmissão e ensinamento de valores<sup>6</sup> essenciais ao exercício de uma cidadania esclarecida, consciente e responsável, que responda localmente às necessidades individuais e sociais.

## Origem

Em Portugal, ao longo dos tempos, até à atualidade, a justiça extrajudicial viu as suas competências reconhecidas, restringidas e alargadas inúmeras vezes nas várias reformas efetuadas, chegando mesmo a desaparecer durante alguns períodos de tempo.

Muito se tem escrito sobre a história da instituição Julgado de Paz e o reaparecimento da figura do Juiz de Paz, encontrando-se registos de informação sobre o tema com vários séculos, de grande qualidade e quantidade, recorrendo a fontes de elevado valor<sup>7</sup>.

Sumariamente, há que referir que alguns autores situam o aparecimento inicial dos Juízes de Paz na Idade Média, e outros nas várias Ordenações: Afonsinas (Livro I, Título 25 e Livro III, T. 20, P. 5º); Manuelinas (Livro III, T. 15, P. 1º); e Filipinas (Livro III, T. 20, P. 1º)<sup>8</sup>. Remontando à *Lex Romana Visigothorum* (Código Visigótico – compilação de Leis do Direito Romano: base do código jurídico que se manteve em vigor na Península Ibérica até meados do Séc. XII) promulgada em 506 por Alarico II (Rei Visigodo)<sup>9</sup>, encontramos a referência mais antiga equivalente ao atual Juiz de Paz. Ali, os *Assertores de Pacis* são definidos como magistrados investidos pelo poder régio com a finalidade de fazer paz. Também no *Liber Iudiciorum*, promulgado em 684 pelo Rei Visigodo Recesvinto, fazia-se referência aos *Mandaneros de Paz*, a quem competia conciliar as partes envolvidas, intervindo apenas nas causas pré-determinadas pelo Rei, quando a importância do litígio ou os litigantes envolvidos faziam rezear perturbações.

Após a constituição do Reino de Portugal, reconhecida a sua independência e soberania com dinastia própria, no reinado de D. Manuel encontramos a fórmula do que viria a ser o atual Juiz de Paz. Nas Cortes de Elvas (1481-1482),

em resposta ao pedido do povo de que o monarca encontrasse estruturas que incitassem à conciliação, criaram-se órgãos específicos com a missão de praticar e implementar a conciliação, tendo em 1519 os *Avindores* obtido regimento e a função de proceder ao concerto de demandas ou de desavindos, assim como resolver litígios laborais por aquela via.

Mas é na primeira metade do século XIX, após o triunfo do liberalismo, quando Portugal passou a dispor de Constituição escrita, que encontramos a primeira referência expressa à figura do Juiz de Paz. Constitucionalmente, em Portugal, encontramos referências a uma justiça extrajudicial na Constituição de 1822, na Carta Constitucional de 1826, e nas Constituições da República Portuguesa (CRP) de 1838, 1911, 1933 e 1976 (esta com duas revisões de especial relevância neste assunto – 1989 e 1997)<sup>10</sup>.

Na Constituição de 1822 o poder judicial pertencia exclusivamente aos juízes (já não às cortes ou ao rei), havendo juízes eletivos (eleitos pelo povo) e juízes letrados (formados em direito). Os primeiros julgavam de fato e os segundos de direito, competindo aos juízes de conciliação, exercitados pelos juízes eletivos, realizar a conciliação<sup>11</sup>.

A Carta Constitucional de 1826 estabeleceu que o poder judicial era integrado por juízes de direito (Relações e Supremo Tribunal de Justiça), jurados e juízes de paz, sendo estes últimos eleitos<sup>12</sup>. Neste momento ganhou peso a conciliação, prescrevendo-se ali que não poderia ser iniciado qualquer processo litigioso sem se ter, previamente, tentado a conciliação perante juízes de paz. No mesmo sentido, manteve a Constituição de 1838, conforme resulta nos termos do disposto no seu artigo 124º<sup>13</sup>.

Com a implantação da República em 1910, a situação alterou-se, passando a verificar-se um menor intervencionismo dos Juízes de Paz. Na vigência da Constituição de 1911, era ao Congresso da República que competia organizar o poder judicial, passando os magistrados judiciais a serem nomeados, mantendo-se a figura do júri<sup>14</sup>.

A Constituição da República Portuguesa de 1933<sup>15</sup> marcou o início do Estado Novo, vindo a proceder à organização dos tribunais, que passou a constituir matéria de lei, sendo a função judicial exercida por tribunais ordinários e especiais. Durante este período (Estado Novo), os Juízes de Paz deixaram de existir<sup>16</sup>.

Com a Constituição da República Portuguesa de 1976<sup>17</sup>, a Assembleia da República passou a ter competência exclusiva para legislar quanto à organização e competência dos tribunais e Ministério Público, bem como sobre o estatuto dos respectivos magistrados (al. j) do artigo 167º)<sup>18</sup>, mantendo-se omissa relativamente aos Juízes de Paz.

Para além de consagrar a participação popular na administração da justiça, a CRP de 1976 instituiu a figura da Participação Popular e Consultoria Técnica<sup>19</sup>, assim como o reconhecimento da figura do júri (Decreto-Lei 605/75, de 3 de Novembro). Na sua primeira versão não fazia qualquer referência aos Juízes de Paz, prevendo apenas a possibilidade de criação de juízes populares e a possibilidade de se estabelecer outras formas de participação popular na administração da Justiça (n. 1 do artigo 217º CRP).

Os Juízes Sociais<sup>20</sup>, os Julgados de Paz<sup>21</sup> e o reaparecimento dos Juízes de Paz foram instituídos em Portugal pela Lei 82/77, de 6 de Dezembro – Lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (LOTJ) de 1977, sendo que em relação aos Julgados de Paz apenas foi estabelecida a sua mera possibilidade. Afirmava-se ali a admissibilidade da existência de Juízes de Paz nas freguesias, eleitos pela assembleia ou plenário, com competência especificadamente determinada nos termos do disposto no 76º do citado diploma legal.

Os Julgados de Paz, introduzidos na Orgânica Judiciária, eram considerados tribunais de 1ª instância com competência para, nomeadamente, exercer a conciliação, julgar as transgressões e contravenções às posturas da freguesia, bem como preparar e julgar ações de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvessem vizinhos e as partes acordassem em fazê-las seguir no Julgado de Paz.

Posteriormente, chegou a ser apresentado o Decreto-Lei 539/79, de 31 de Dezembro, com vista a regular a organização e funcionamento dos Julgados de Paz, tendo o mesmo em 31 de Dezembro de 1979 sido publicado, regulando a sua organização e funcionamento, bem como definindo os termos do processo dos Julgados de Paz (Diário da República n. 300 – 1ª Série – Decreto-Lei 539/79, de 31 de Dezembro<sup>22</sup>). Contudo, em sede de sujeição a ratificação daquele diploma, por Resolução da Assembleia da República 117/80, de 31 de Maio, deliberou recusar a sua ratificação, sendo em consequência adiada a correspondente regulamentação.

Na segunda revisão Constitucional de 1989<sup>23</sup> o texto da Constituição da República Portuguesa passou a referir expressamente que a lei podia institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos (artigo 205º, n. 4, CRP).

Mas apenas na quarta revisão Constitucional, de 1997, tendo por base o disposto no programa de Governo, no sentido de diligenciar pela criação de meios extrajudiciais de resolução de conflitos e adoção de meios tendentes à mediação e transação judicial, para superar o desequilíbrio entre a oferta e a procura dos serviços de justiça, veio a CRP a ser alterada no sentido de

poderem existir, além dos Tribunais Marítimos e Tribunais Arbitrais, os Julgados de Paz<sup>24</sup>, sendo estes ali consagrados constitucionalmente (artigo 209º, n. 2, CRP) na categoria de tribunais “*lato sensu*” ou extrajudiciais. Nesse momento, iniciou-se o assumido reconhecimento constitucional português da necessidade e relevância da promoção de meios não adversariais na resolução de litígios.

Procedendo a uma retrospectiva jurídico-política dos séculos XIX a XX, verifica-se que quanto mais peso existia ao nível de centralismo decisório e institucional, menor foi sendo a relevância do Juiz de Paz, tendo passado a conciliação a fazer parte integrante do sistema judicial como reconhecimento das vantagens dos meios extrajudiciais.

Num contexto de promoção de novas e diferentes formas de resolução de litígios, assente em modelos agilizados e eficazes de administração da justiça, em estreita colaboração com o poder local (municípios) e numa perspectiva de proximidade entre justiça e cidadãos (dando lugar à utilização do conceito de Justiça de Proximidade), no decorrer da VIII legislatura, na Assembleia da República Portuguesa, foram apresentados dois projetos de lei pelos Deputados do Partido Comunista (82/VIII<sup>25</sup> e 83/VIII<sup>26</sup>).

O Projeto de Lei 82/VIII teve como pretensão a alteração da lei n. 3/99, de 13 de janeiro, que aprovou a Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais, por forma a consagrar os Julgados de Paz na Organização Judiciária. E o Projeto de Lei 83/VIII teve como pressuposto a existência de processos que, com toda a utilidade, poderiam ser submetidos a uma nova forma de administração da justiça. O objetivo de ambos os projetos era o de implementar uma nova forma de aproximar a Justiça dos cidadãos, mediante a utilização de juizes não judiciais, num processo cujas formalidades fossem reduzidas ao mínimo.

No relatório e parecer da Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, emitido sobre os referidos projetos de lei, em Junho de 2000, foi ponderado, por um lado, não fazer sentido que os Julgados de Paz não tivessem competência para as ações declarativas previstas no Decreto-Lei 269/98, de 1 de Setembro<sup>27</sup>, e por outro, ser duvidosa a consideração dos Julgados de Paz serem tribunais de 1ª instância atendendo à proposta de que das suas decisões caberia recurso para os últimos.

## Visível e notória a influência do regime dos Juizados Especiais na organização e funcionamento dos Julgados de Paz em Portugal

Também foi ali apreciada a questão dos Juízos de Pequena Instância Cível e os Julgados de Paz se encontrarem em diverso patamar da organização judiciária portuguesa, mantendo-se sem resposta a circunstância dos Julgados de Paz serem os únicos tribunais cuja competência não constava da Lei de Organização e Funcionamento dos Tribunais Judiciais. Ora, não sendo os Julgados de Paz tribunais de competência genérica, nem juízos de competência especializada ou específica, não se sabia que tribunais seriam no que concerne à sua competência interna em razão da matéria, do valor e da forma de processo, havendo toda a vantagem na discussão da qualificação dos Julgados de Paz como tribunais de competência específica ou órgãos fora da jurisdição.

Durante a discussão na generalidade, do segundo dos referidos projetos de lei, acentuou-se a posição de não classificar os Julgados de Paz como tribunais de competência específica, tendo sido deixado ao Poder Executivo a opção de decidir onde devia substituir os últimos pelos primeiros e o processo correspondente às questões da sua competência dever ser simplificado e desburocratizado. No entanto, esta questão não ficou totalmente clara dando origem a dúvidas sobre a exclusividade dos Julgados de Paz, originando diferentes decisões jurisprudenciais.

O (re)aparecimento dos Juízes de Paz e a regulamentação da organização, funcionamento e competência dos atuais Julgados de Paz em Portugal foram formalizados no século XXI, através de Lei 78/200, de 13 de Julho (LJP), aprovada por unanimidade na Assembleia da República<sup>28</sup>, antecipando-se à Recomendação 2002/12 do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas<sup>29</sup>.

Os professores doutores Gomes Canotilho e Vital Moreira referem que a autonomização jurídico-constitucional dos Julgados de Paz relativamente aos outros tribunais tem um significado relevante por se traduzir na institucionalização de uma estrutura tendencial e gradativamente nacional de composição alternativa de conflitos. Referem estes autores que o respectivo regime jurídico-constitucional e jurídico-legal carece de algumas afinações, nomeadamente a definição da sua natureza estatal, sobre se são tribunais estaduais e órgãos de soberania. De igual importância impõe-se clarificar o recorte do estatuto jurídico-funcional dos Juízes de Paz por forma a salvaguardar a sua independência e estabilidade<sup>30</sup>.

Durante mais de 10 anos de aplicação da Lei do Julgado de Paz, esteve a sua alteração várias vezes prevista, porquanto algumas das questões apreciadas na Comissão de Assuntos Constitucionais, Direitos, Liberdades e Garantias, e mencionadas pela doutrina, foram-se mantendo por esclarecer, como é a



necessária classificação da sua natureza e o estatuto jurídico funcional dos Juízes de Paz. No entanto, circunstâncias políticas nacionais, de alterações de Governo e outras, foram adiando a efetiva apreciação de qualquer proposta ou projeto de alteração legislativa.

Na história recente da evolução dos Julgados de Paz em Portugal, importa referir o Programa do XIX Governo Constitucional português, o qual assumiu como adequado, decorrida quase uma década desde a criação dos Julgados de Paz, fazer uma avaliação detalhada da sua prática, e introduzir os ajustamentos necessários à célere resolução da pequena conflitualidade. Em consequência, após previsão no ponto 7.7 do Memorando de Maio de 2011 da *Troika*<sup>31</sup> a que o Estado Português se vinculou, no âmbito da concessão de auxílio financeiro internacional, subordinado ao tema *Resolução alternativa extrajudicial de litígios*, estabeleceu-se o compromisso de otimizar e aperfeiçoar os Julgados de Paz para aumentar a sua capacidade de lidar com pequenas causas, vindo a ser aprovada a primeira alteração à LJP através do diploma Lei 54/2013, de 31 de julho.

De acordo com vários autores, dos quais destacamos Lúcia Vargas<sup>32</sup>, o imperativo de otimização estabelecido no referido memorando traduzir-se-ia na necessidade de aumentar o número de Julgados de Paz, bem como as suas competências. Mais consideraram, inevitável e imprescindível, aproveitar o momento para clarificar a competência exclusiva em relação aos tribunais judiciais, numa lógica de complementaridade com a via judicial<sup>33</sup>, bem como o alargamento a outras matérias relevantes à salvaguarda da independência e estabilidade, tendo na sua maioria tais expectativas ficado frustradas.

Resulta clara uma omissão e desaproveitamento da oportunidade do momento para, em especial, reestruturar o sistema jurisdicional com efetiva complementariedade de diferentes modelos de justiça, bem como proceder ao necessário reconhecimento institucional da relevância e complementariedade destes tribunais, assim como ao reconhecimento dos Juízes de Paz como magistrados não judiciais ou restaurativos.

## Influência

Na sua génese, os atuais Julgados de Paz, para além da riqueza histórica nacional portuguesa, foram influenciados por diversos outros modelos instituídos<sup>34</sup>, que com resultados comprovados se desenvolveram ao longo dos tempos<sup>35</sup>, como seja os modelos brasileiro, espanhol, francês, alemão e italiano.

Numa análise comparativa, atendendo ao critério de principal e maior similitude, destacamos o modelo brasileiro, em especial os Juizados Especiais, por considerar que foi o que mais influenciou o redesenho da Justiça Extrajudicial em Portugal. Esta clara relação é visível nas semelhanças dos dois institutos.

A maior afinidade entre estes dois institutos reside na circunstância de ambos serem orientados pelos mesmos princípios fundamentais de oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, acrescentando em Portugal o princípio da adequação.

Acresce que para além dos dois institutos procurarem, sempre que possível, a conciliação ou transação, também se assemelham relativamente às matérias cíveis para as quais têm competência, assim como alguns dos seus procedimentos e consequências de processo, encontrando-se excluída dos Juizados Especiais e dos Julgados de Paz competência para ações de família, sucessões e laboral.

Vocacionados para responder ao que a máquina estatal denomina de pequenas lides, que muitas vezes representam a vida e economia de uma pessoa ou família, mantém o rigor e imparcialidade do Poder Judicial, aproximando a lei da sociedade, e vice-versa. Termos em que, apesar da inexistência de competência criminal e executiva das suas sentenças nos Julgados de Paz, bem como algumas diferenças no processo, procedimento e custas, resulta clara a grande afinidade com o modelo brasileiro dos Juizados Especiais.

É, pois, visível e notória a influência do regime dos Juizados Especiais na organização e funcionamento dos Julgados de Paz em Portugal, vindo estes a desenvolver especificidades no seu modelo, com procedimentos e exigências de processo diferenciadas, bem como relativamente aos profissionais que ali intervêm (mediador e Juiz de Paz), com características próprias e únicas, tornando-se num modelo sustentável, eficaz e eficiente de Justiça, inovador na Europa e nos restantes continentes.

## Competência

Constitucionalmente reconhecidos de forma expressa como tribunais especiais, situados fora do sistema judicial, em Portugal, os Julgados de Paz correspondem a um órgão de soberania (art. 110º, n. 1, CRP), independente (art. 203º, CRP) e competente para administrar a justiça em nome do povo (art. 202º, CRP), proferindo decisões finais obrigatórias (art. 205º, n. 2, CRP) com o mesmo valor jurídico das sentenças proferidas pelo tribunal de 1ª instância (art. 61, LJP).

Nos termos da Lei 78/2001, de 13 de julho, que aprovou a organização e funcionamento dos Julgados de Paz (artigos 3º; 4º; 17º e 20º da LJP com as alterações da Lei 54/2013, de 31 de julho), estabelece-se que estes tribunais são criados por diploma do Governo (ouvidos o Conselho dos Julgados de Paz, o Conselho Superior da Magistratura, a Ordem dos Advogados e a Associação Nacional de Municípios Portugueses), que deverá defenir a sua circunscrição territorial, sendo instalados por Portaria do Ministério da Justiça onde individualmente são definidos os serviços, horários e sede de cada Julgado de Paz a criar.

Instalados com base numa parceria público-pública entre Ministério da Justiça e municípios, o financiamento de cada Julgado de Paz é partilhado entre as entidades públicas do poder central e local.

Com a Lei 54/2013, de 31 de julho, que veio alterar a Lei 78/2001, operou-se uma alteração no financiamento do projeto, passando a prever-se que os montantes obtidos nos Julgados de Paz serão repartidos pelo Ministério da Justiça e municípios, em termos a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da Justiça, conforme ato constitutivo (art. 5º, n. 5, LJP), passando a prever-se, para além da repartição de custos, a divisão de receitas, desconhecendo-se como será aplicada aos já instituídos.

A sua competência material, para apreciar e decidir, inclui um largo espectro de ações civis, especificadas no artigo 9º da Lei 78/2001, revisto pela Lei 54/2013, onde se inclui, nomeadamente, ações relativas a obrigações (excluindo as que tenham por objeto o cumprimento de obrigações pecuniárias e digam respeito a um contrato de adesão); entrega de coisas móveis; questões de condomínio (exceto se houver compromisso arbitral); litígios entre propriedades confinantes; ações de reivindicação, possessórias, usucapião, acessão e divisão de coisa comum; direito de uso e administração da copropriedade, superfície, usufruto, uso e habitação e direito real de habitação periódica; arrendamento urbano (exceto despejo); responsabilidade civil contratual e extracontratual; incumprimento contratual (exceto trabalho e arrendamento rural); bem como garantia geral das obrigações.

Apesar de não terem competência criminal, podem analisar e decidir pedidos de indenização cível, quando não haja sido apresentada participação criminal ou após desistência da mesma, emergentes de: ofensas corporais simples; ofensa à integridade física por negligência; difamação; injúria; furto simples; alteração de marcos; burla para obtenção de alimentos, bebidas ou serviços (artigo 9º, n.ºs 2 e 3, da LJP), o que confere aos Julgados de Paz uma espécie de reconhecimento da sua importância em matérias de menor potencial ofensivo, possibilitando a reparação dos danos civis sofridos pela vítima.

Estes tribunais não judiciais são uma oportunidade de resolver de forma célere e económica assuntos que, por outra via, demorariam anos, ou nem sequer se submeteriam à apreciação judicial, possibilitando, designadamente, a propositura de diversas ações de direito de consumo, ficando desta forma assegurado o exercício da proteção jurídica, permitindo a tutela efetiva dos direitos e interesses, por via de uma justiça extrajudicial, acessível e próxima dos cidadãos, tendo a sua decisão final valor de sentença judicial.

No que diz respeito à circunscrição territorial dos Julgados de Paz, esta é fixada de acordo com a delimitação concelhia ou de agrupamento de concelhos, não coincidindo com a delimitação do mapa judicial por comarcas. Os fatores que determinam a competência territorial destes tribunais encontram-se fixados nos artigos 11º e seguintes da LJP, determinando-se, por um lado, a regra geral de competência do Julgado de Paz em todos os casos não previstos (13º), bem como a regra geral para pessoas coletivas (14º). Por outro lado, estabelece-se em particular o foro da situação dos bens e o local de cumprimento da obrigação (11º e 12º, LJP), verificando-se também aqui especificidades se compararmos com a lei processual civil portuguesa.

Com a alteração legislativa de 2013, podem ser constituídos Julgados de Paz junto de entidades públicas de reconhecido mérito, sendo o seu âmbito de jurisdição definido no respectivo ato constitutivo (artigo 4º da LJP com a redação da Lei 54/2013). Neste sentido, a título de exemplo, é de referir que a Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa (FDUL) vai acolher um Julgado de Paz, permitindo enriquecer a formação prática dos seus alunos que vão poder assistir a sessões e audiências realizadas por mediadores e Juizes de Paz.

A competência dos Julgados de Paz em razão do valor inicialmente encontrava-se limitada à alçada do tribunal judicial de primeira instância (€5.000), vindo a revisão legal de 2013 a deixar de fazer referência à alçada do tribunal judicial, passando a definir-se um valor fixo, tendo determinado como limite máximo €15.000 (artigo 8º da LJP, com a redação da Lei 54/2013). O valor em causa atualmente corresponde à metade da alçada do Tribunal da Relação, tendo sido retirada da LJP qualquer referência de relação entre os Julgados de Paz e os tribunais judiciais no que diz respeito à sua competência em razão do valor, optando o legislador por um valor máximo determinado e fixo.

O Julgado de Paz tem competência para proferir sentenças com valor judicial, de acordo com a legalidade estrita ou por juízos de equidade, se neste segundo caso (equidade) estiverem reunidos os pressupostos legais com as alterações introduzidas ao artigo 26º da LJP pela Lei 54/2013, ou seja, o valor da ação não exceder metade da alçada do Julgado de Paz, após o Juiz de Paz explicar o

seu significado e alcance, bem como as partes acordarem nesse sentido. Ora, a alçada de um tribunal corresponde ao valor até ao qual a mesma é irrecorrível. Neste sentido, atendendo a que não foi alterado o valor da recorribilidade das decisões do Julgado de Paz, é ele competente para decidir de forma absoluta e definitiva, sem admissibilidade de recurso, nos processos cujo valor da ação não exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância<sup>36</sup> (art. 62º, LJP, com a redação da Lei 54/2013). Termos em que, sumariamente, com a Lei 54/2013, os Julgados de Paz passaram a ter competência para apreciar e decidir ações com valor até €15.000, mantendo-se a irrecorribilidade das suas decisões nos processos com valor até €2.500, esclarecendo-se que a recorribilidade das demais pode ser impugnada por recurso a interpor no tribunal de comarca em que esteja sediado o Julgado de Paz, admitindo-se a possibilidade do Julgado de Paz proferir decisões de acordo com juízos de equidade se o valor da ação não ultrapassar metade da sua alçada, ou seja, nos processos com valor até €1.250 reduzindo-se para metade do valor permitido até 2013.

## Custos

Pela utilização do Julgado de Paz encontra-se fixada uma taxa única total de €70, sendo o seu pagamento realizado de forma fracionada por cada parte, através da entrega inicial de €35 com a primeira intervenção no processo, no requerimento inicial pelo demandante e com a contestação ou na pré-mediação pelo demandado.

A final, a taxa única fica a cargo da parte vencida, ou na percentagem fixada pelo Juiz de Paz de acordo com o decaimento da ação, sendo que este tribunal também pode decidir repartir esse valor em partes iguais ou proporcionais entre demandante e demandado.

Caso haja acordo durante a mediação, o valor da taxa a pagar é reduzido de €70 para €50, sendo dividido entre as partes (na percentagem que estas vierem a acordar), havendo lugar à devolução imediata da diferença nos termos legais ou acordados<sup>37</sup>.

Os Serviços de Mediação junto dos Julgados de Paz também são competentes para mediar situações que possam ser objeto de mediação, ainda que excluídos da competência destes tribunais, ou seja, independentemente da matéria, valor e território. Nestas situações, pelo serviço de mediação extracompetência, é devido o valor de €25 por parte, independentemente do resultado obtido.

Diferentemente, o uso dos serviços públicos de mediação especializada (laboral e familiar) tem o custo de €50 por parte, liquidado após a realização da sessão informativa com a aceitação do processo de mediação, sendo a utilização dos Serviços Especializados de Mediação Penal gratuita.

Os valores cobrados a título dos serviços públicos de mediação especializada (laboral e familiar) não se incluem nas receitas dos Julgados de Paz, mas sim naqueles sistemas especializados de mediação pública, que podem recorrer às instalações dos Julgados de Paz para efeitos da realização da sessão informativa inicial, bem como das sessões de mediação que vierem a mostrar-se necessárias.

## Procedimento

A tramitação do processo no Julgado de Paz é simples, iniciando-se com a apresentação de um requerimento na secretaria deste tribunal, onde para além de outras informações consta a exposição sucinta dos fatos, a pretensão do demandante com o pedido e o valor da causa, seguida de apresentação de contestação do demandado, após citação deste para o efeito, podendo as peças ser apresentadas verbalmente ou por escrito (artigo 43º a 48º da LJP com a redação da Lei 54/2013).

As partes são notificadas e informadas da possibilidade de aderirem à fase voluntária de mediação, sendo previamente agendada a sessão de pré-mediação para clarificar as regras e o processo da mediação, bem como aferir se o assunto é mediável.

Aceite e realizada a mediação, chegando as partes a acordo, é ele reduzido a escrito e assinado por todos os intervenientes para imediata homologação pelo Juiz de Paz que, após verificar a sua legalidade, bem como confirmar a vontade livre e esclarecida das partes na sua celebração, o homologa conferindo-lhe valor de sentença judicial.

Se as partes não aceitarem a fase da mediação, ou durante aquela não chegarem a acordo, o processo segue para a fase de julgamento na qual o Juiz de Paz irá previamente diligenciar pela conciliação técnica das partes (artigos 49º a 56º e 26º, n. 1, da LJP, com a redação da Lei 54/2013).

Inviabilizando-se a conciliação dos intervenientes, o Juiz de Paz realiza o julgamento com produção e análise da prova e, seguidamente, profere sentença de acordo com a legalidade ou a equidade.

Em suma, nos Julgados de Paz o processo finda numa de três fases:

1. Na mediação, com intervenção do mediador, por homologação do acordo das partes pelo Juiz de Paz.

2. Na conciliação, com intervenção e homologação pelo Juiz de Paz do acordo das partes.

3. No julgamento, por sentença proferida pelo Juiz de Paz de acordo com a legalidade estrita ou juízos de equidade.

Da sentença proferida nos Julgados de Paz é admissível recurso nos processos cujo valor da ação exceda metade do valor da alçada do tribunal de 1ª instância<sup>38</sup> (ou seja, atualmente quando exceda €2.500), a interpor para a seção competente do tribunal de comarca, em que esteja sediado o Julgado de Paz. Este recurso tem efeito meramente devolutivo (art. 62º, LJP, com a redação da Lei 54/2013).

É de referir que enquanto Juíza de Paz Coordenadora no Julgado de Paz de Santa Maria da Feira (2008-2013) foi possível constatar que as partes, nos processos onde tinham aderido à mediação e ali não logravam acordo, ficavam mais disponíveis para trabalhar em conciliação, designadamente porque já haviam trabalhado o conflito subjetivo, conseguindo assim trabalhar o conflito objetivo com uma menor carga de emoções e sentimentos, chegando inclusive a acordo mais facilmente.

Outra constatação traduz-se na circunstância de que após aderir à mediação, mesmo sem lograr acordo durante aquele procedimento específico, as partes também ficavam mais disponíveis para aceitar que a decisão fosse proferida de acordo com a equidade, designadamente em casos de direito de consumo, tendo no exercício da função de Juíza de Paz Coordenadora proferido 22 sentenças por equidade no Julgado de Paz de Santa Maria da Feira, das quais algumas podem ser consultadas na jurisprudência dos Julgados de Paz, selecionada pelo Conselho dos Julgados de Paz<sup>39</sup>.

## Resultados

De acordo com dados do Conselho dos Julgados de Paz, constantes dos relatórios anuais referentes aos anos de 2009 a 2012<sup>40</sup>, e nos relatórios mensais de 2013, nos últimos cinco anos (2009 a 2013), relativamente aos 25 Julgados de Paz atualmente instalados e em funcionamento, foram distribuídos 10.610 processos e terminados 10.402 processos, resultando verificado um crescimento do índice de eficácia da resolução efetiva de litígios por estes tribunais que se mantém acima dos 95%.

Desde a instalação dos primeiros quatro Julgados de Paz a título experimental, no início de 2002, até dezembro de 2013, estes tribunais receberam 71.970 processos. Para além do número e percentagem de processos entrados e findos, o motivo pelo qual eles findaram resulta num dado extraordinariamente importante de ser registado para reflexão. Assim, dos documentos em análise<sup>41</sup> resulta que, de 2002 a 2012, estes tribunais findaram cerca de 41% de processos por via de mediação e conciliação; 29% por outros motivos e apenas 30% por julgamento, concluindo-se pela inequívoca concretização dos fins de pacificação social e justa composição dos litígios por acordo das partes estabelecido na Lei do Julgado de Paz (artigo 2º).

Dos processos findos em 2013, cerca de 20% (2.016 processos) terminaram na fase da mediação, desconhecendo-se na presente data quantos processos findaram por conciliação, mas mantendo-se em cerca de 40% a totalidade dos processos que findaram por via de mediação e conciliação, cumprindo os fins pretendidos. Relativamente ao índice de eficácia, em 2013 encontra-se fixado nos 98%, previsivelmente mantendo uma pendência processual média de cerca de 70 dias.

Todos os indicadores referidos são de extrema importância para apreciar estes tribunais, bem como numa visão de otimização do modelo jurisdicional, registando como muito útil e de grande valor dispor de semelhantes indicadores em relação ao mesmo tipo de ações propostas nos tribunais judiciais, separando-os pelas comarcas onde já existem Julgados de Paz territorialmente competentes e naquelas onde ainda não existem estes tribunais. A propósito de números, percentagens, índices de eficácia e eficiência deste modelo de Justiça não judicial, e atendendo que a apresentação pública de alguns números, por ilustres figuras em Portugal, não tem tido em consideração a totalidade da realidade dos fatos, urge clarificar e refletir conjuntamente.

Atualmente encontram-se criados e em funcionamento 25 Julgados de Paz, dos quais alguns são de agrupamento, envolvendo um total de 61 municípios. No entanto, os Julgados de Paz foram sendo criados e instalados em momentos temporais diferentes, acrescidos de distintas circunstâncias locais próprias e específicas. Assim, não obstante a data de instalação de alguns Julgados de Paz corresponder a 2002, tendo estes experiência e resultados com mais de dez anos de exercício efetivo, os últimos instalados ocorreram em setembro e novembro de 2010 (respectivamente, Julgado de Paz de Belmonte e Julgado de Paz de Cascais).

Em consequência, não podemos realizar uma simples operação matemática de divisão do número total de processos entrados, ao longo de mais de 10



anos (ou mesmo o número de processos do ano) por 25 Julgados de Paz, para concluir quantos processos entraram ou foram julgados e decididos por cada um deles. Se o fizermos estaremos a desvirtuar a veracidade dos fatos, bem como a menosprezar as diferentes realidades espalhadas por Portugal Continental e Ilhas.

Situado no extremo sudoeste da Europa, Portugal é a nação mais a ocidente do continente europeu, com uma área total de cerca de 92.000 km<sup>2</sup>, e uma costa continental de 1.230 km, tem uma população de aproximadamente 10.621.792, encontra-se delimitado a norte e leste por Espanha, a sul e oeste pelo Oceano Atlântico. No continente, o território é caracterizado por uma geografia, clima, fauna e flora diferenciadas de norte a sul, no interior e litoral, concentrando-se a sua demografia maioritariamente no litoral, a centro e norte do país continental. Também nos Arquipélagos da Madeira e Açores existem as suas diferenças e especificidades. Por tudo isto, não é correto nem adequado comparar realidades económicas, sociais e culturais incomparáveis. A título meramente exemplificativo, não é admissível comparar números ou resultados obtidos nos Julgados de Paz de Miranda do Corvo; Terras de Bouro; Vila Nova de Poiares; Agrupamento de Tarouca, Armamar, Castro Daire, Lamego, Moimenta da Beira e Resende; Agrupamento de Santa Marta de Penaguião, Alijó, Murça, Peso da Régua, Sabrosa e Vila Real; Agrupamento de Cantanhede, Mira e Montemor-o-Velho; Porto; Agrupamento de Aguiar da Beira, Penalva do Castelo, Satão e Trancoso, todos eles criados e instalados em 2004.

Com a aprovação da Lei do Julgado de Paz, a título experimental, em 2002, foram criados<sup>42</sup> e instalados<sup>43</sup> apenas quatro Julgados de Paz (Lisboa; Agrupamento de Oliveira do Bairro; Seixal e Vila Nova de Gaia), escolhidos com base na representação partidária existente em cada um dos referidos municípios na altura.

Atualmente existem 25 Julgados de Paz, com uma abrangência territorial de 61 municípios, e com diferentes datas de instalação<sup>44</sup>. O número atual de representatividade foi crescendo com o tempo, registando-se a seguinte evolução:

- 2002 – 4 Julgados de Paz com competência territorial em 7 municípios
- 2004 – 12 Julgados de Paz com competência territorial em 30 municípios
- 2006 – 16 Julgados de Paz com competência territorial em 34 municípios
- 2008 – 19 Julgados de Paz com competência territorial em 41 municípios
- 2009 – 23 Julgados de Paz com competência territorial em 55 municípios
- 2010 – 25 Julgados de Paz com competência territorial em 61 municípios

Atualmente Portugal tem 20 distritos, agrupados em 308 municípios (divididos por NUTS – Unidades Territoriais, para fins estatísticos e outros<sup>45</sup>

com várias freguesias), dos quais 278 no continente, 11 na Madeira e 19 nos Açores. Em conclusão, apenas 22% dos municípios portugueses têm Julgado de Paz, encontrando-se os restantes 78% sem disponibilidade territorial a esta justiça extrajudicial.

Por todo o exposto, deve ter-se uma elevada sensibilidade em relação às matérias que têm sido objeto de apreciação e decisão dos Julgados de Paz, consoante estejamos a falar destes tribunais situados no litoral ou no interior, sul, centro ou norte, Portugal Continental ou Câmara de Lobos e Funchal (desde 2009).

É importante recordar que estes fatores foram tidos em consideração, há praticamente uma década, no estudo do Instituto Superior de Ciências Sociais e Políticas<sup>46</sup>, mantendo-se relevantes.

## Particularidades

Maioritariamente justificados como solução de auxílio à excessiva morosidade do sistema judicial em Portugal, os Julgados de Paz também dão resposta a uma litigância que, por variadíssimos motivos, se encontrava suprimida do sistema tradicional, em especial relativamente a situações de direito de consumo, com valores económicos reduzidos, mas de elevado impacto social nas economias familiares<sup>47</sup>, respeitando a oportunidade da ação e possibilidade de autocomposição dos litígios.

Esta nova instância de justiça de proximidade com o cidadão, por meio de estruturas de mediação profissionalizada e conciliação técnica, capacitada e especializada, prima pela pacificação social através da participação cívica e ativa dos interessados. Estimulando a justa composição dos litígios por acordo das partes, e tendo as decisões finais o mesmo valor das proferidas pelos tribunais judiciais de 1ª instância, reforça a confiança no sistema jurisdicional, diferenciando-se e complementando o modelo judicial.

Apesar das influências tidas, em Portugal os Julgados de Paz traduzem-se num modelo de justiça com características próprias, diferenciadas dos demais instituídos a nível internacional, atendendo à singularidade do processo, às especificidades da formação e função do Juiz de Paz – conciliador técnico e magistrado não judicial ou restaurativo com poder jurisdicional, assim como ao mediador, profissional técnico qualificado e habilitado para o exercício da função, ambos reconhecidos pelo Ministério da Justiça português, acrescido da importância no desempenho da função dos advogados.

A justiça de proximidade dos Julgados de Paz, numa ótica de bem-estar biopsicossocial, na resolução de conflitos, dá ênfase ao individual e coletivo, caracterizando-se numa justiça restaurativa, em oposição à justiça retributiva que possui valores mais rígidos e dirigidos prioritariamente no sentido de aplicação de uma punição. Ambos os modelos são insubstituíveis e complementares numa sociedade global diversificada, em constante mutação e com carência de distintas respostas para diferentes necessidades.

Qualificados como tribunais não judiciais, reconhecidos constitucionalmente e integrados na orgânica judiciária (art. 209º, n. 2, CRP), os Julgados de Paz, para além dos princípios gerais de simplicidade, adequação, informalidade, oralidade e absoluta economia processual, regem-se pelos princípios da proximidade, cooperação, confiança, celeridade, equidade e pessoalidade.

O princípio da pessoalidade traduz-se na obrigatoriedade das partes comparecerem no Julgado de Paz (artigos 38º, 54º e 58º da LJP, com a redação da Lei 54/2013), correspondendo a uma inovação processual. A sua justificação resulta da constatação de que os intervenientes no conflito são os únicos a conhecer verdadeiramente quais os seus interesses (desejos) e necessidades (o que precisam), bem como aquilo que está para lá das suas posições (o que querem). Neste sentido, a pessoalidade fundamenta-se nos objetivos pretendidos com a mediação e conciliação, de pacificação social, bem como de participação cívica dos interessados com a justa composição do litígio por acordo destes.

A mediação de conflitos tem conquistado o seu espaço na legislação portuguesa com uma excelente aceitação e adesão junto dos utilizadores em geral, em especial nos Julgados de Paz desde 2001, e posteriormente na legislação civil (processo civil ordinário, sumário e sumaríssimo) e penal.

No Julgado de Paz a mediação faz parte integrante do processo e procedimentos, correspondendo de forma inovadora a uma fase voluntária, confidencial e não adversarial de resolução de litígios, onde as partes, de forma simples e participativa, auxiliadas por um terceiro mediador, procuram alcançar, para a situação que as opõe, uma solução que a ambas satisfaça, a qual homologada pelo Juiz de Paz passa a ter valor de sentença judicial. Mais recentemente, através da Lei 29/2013, de 19 de Abril<sup>48</sup>, resultam estabelecidos os princípios gerais aplicáveis à mediação realizada em Portugal, bem como os regimes jurídicos da mediação civil e comercial, dos mediadores e da mediação pública, sem que ali se faça qualquer menção à LJP.

Outra particularidade relevante no modelo dos Julgados de Paz reside na fase de julgamento, onde a subfase prévia de conciliação corresponde a

um dever do Juiz de Paz, configurando-se numa conciliação técnica face às especificidades do Juiz de Paz (profissional licenciado em direito, com exercício de advocacia, capacitado e com experiência em métodos não adversariais de resolução de conflitos), que no exercício da função jurisdicional se coloca ao serviço das partes intervenientes, disponibilizando-se para escutá-las e trabalhar conjuntamente a situação.

Com as suas matrizes de justiça de proximidade, restaurativa e pacificação social, o Julgado de Paz representa um verdadeiro modelo inovador de responsabilidade e responsabilização das partes intervenientes, sendo em certos casos verdadeiramente restaurativo de relacionamentos e reparador de situações, possibilitando uma verdadeira e eficaz reparação de danos e restauração de relações. A elevada qualidade dos serviços prestados encontra-se reconhecida pela generalidade dos seus utilizadores.

A Lei dos Julgados de Paz considera como requisitos cumulativos para ser Juiz de Paz, para além de ter nacionalidade portuguesa e possuir licenciatura em direito, ter mais de 30 anos e estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; não ter sofrido condenação, nem estar pronunciado por crime doloso, bem como ter cessado, ou fazer cessar imediatamente (antes da assunção das funções como Juiz de Paz), a prática de qualquer outra atividade pública ou privada. O recrutamento e seleção dos Juizes de Paz são da responsabilidade do Ministério da Justiça em colaboração com o Conselho dos Julgados de Paz, realizado por concurso público aberto para o efeito, mediante avaliação curricular onde é aferida a formação e experiência destes profissionais com o direito e modelos não adversariais de resolução de conflitos, acrescido de provas públicas (jurídicas e psicotécnicas), finalizando o processo com entrevistas de grupo e individuais.

Estes profissionais da justiça, após processo de recrutamento e seleção, passam a ter uma situação de contrato a termo certo em regime de comissão de serviços.

A Lei 54/2013 alterou o prazo de duração do contrato de três para cinco anos, podendo o Conselho dos Julgados de Paz deliberar de forma fundamentada a sua renovação, tendo em conta a vontade manifestada pelo juiz de paz, a conveniência do serviço, a avaliação do mérito do juiz de paz, o número de processos entrados e findos no Julgado de Paz em que aquele exerce as suas funções, bem como a apreciação global do serviço prestado, devendo tal procedimento ser adotado caso se justifiquem ulteriores renovações (artigo 25º, n. 3, da LJP, com a redação da Lei 54/2013).

Sobre os requisitos que o mediador deve reunir, correspondem a: ter mais de 25 anos de idade; estar no pleno gozo dos seus direitos civis e políticos; possuir

uma licenciatura; ter frequentado e obtido aproveitamento em curso ministrado por entidade formadora certificada pelo Ministério da Justiça nos termos da Lei da Mediação; não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso e ter o domínio da língua portuguesa (artigo 31º, da LJP, alterado pela Lei 54/2013). A preocupação do legislador ao estabelecer uma idade mínima foi a de assegurar a maturidade individual e social exigida a este profissional. No que diz respeito a ter uma licenciatura, com o devido respeito por opinião diversa, qualquer licenciatura é adequada para ser mediador, porquanto ter uma licenciatura significa “*estar apto a estudar sozinho*”. Assim, uma vez que o mediador não pode prestar aconselhamento, técnico nem jurídico, é irrelevante se este é formado em medicina, enfermagem, gestão, engenharia, arquitetura, jornalismo, direito ou outro.

De forma distinta, é relevante valorizar o trabalho em mediação, isto é, o trabalho em equipa de dois mediadores partilhando conjuntamente saberes e competências, bem como dignificando o trabalho realizado, elevando a segurança e confiança no labor.

Diferentemente do magistrado judicial no tribunal judicial, do juiz de paz no julgado de paz ou do árbitro no tribunal arbitral, o mediador não tem poder de decisão, pelo que não impõe qualquer deliberação ou sentença. Enquanto terceiro imparcial, o mediador facilita a comunicação entre as partes, ajudando-as a estabelecer a comunicação necessária para que possam encontrar por si mesmas os termos do acordo que porá fim ao conflito, sendo as partes responsáveis pelas decisões que constroem.

Ao mediador está vedado, em especial, aconselhar os mediados, decidir sobre os termos da redação do acordo ou aferir da legalidade deste. Essas são funções do advogado e do Juiz de Paz, podendo e devendo as partes fazer-se acompanhar por advogado, advogado estagiário ou solicitador, sendo esta assistência obrigatória quando a parte seja analfabeta, desconhecadora da língua portuguesa ou, por qualquer outro motivo, se encontre numa posição de manifesta inferioridade, bem como na fase de recurso, se a ela houver lugar. Para além de não ser decisor nem conselheiro, o mediador também não é terapeuta, cumprindo-lhe apenas identificar quando a situação necessita de aconselhamento ou encaminhamento, e de forma adequada apresentar a situação aos interessados para que estes a resolvam no lugar apropriado.

O Julgado de Paz  
tem competência  
para proferir  
sentenças com  
valor judicial, de  
acordo com a  
legalidade estrita  
ou por juízos de  
equidade

O mediador, profissional qualificado e especializado em resolução não adversarial de litígios, auxilia o diálogo entre os mediados com isenção e imparcialidade, estimulando e possibilitando o surgimento de soluções inovadoras adaptadas ao caso, porquanto são os próprios mediados que as propõem e conjuntamente aferem da sua viabilidade e executibilidade, caracterizando-se por um modelo autocompositivo inovador.

Tal como os tribunais judiciais e os tribunais arbitrais, também os Julgados de Paz e a mediação estão ao dispôr dos advogados, sendo a sua utilização uma excelente e valiosíssima ferramenta para alcançar justiça, quer no sentido de solução com a qual os cidadãos comuns, conhecedores dos fatos e refletindo de boa-fé, se identificam por sentirem que está certa, quer como valor em si (respeito, dignidade e igualdade), que num sentido mais filosófico do estudo do direito se traduz em “*dar a cada um o que é seu*”.

Reforçando, o mediador não é advogado, estando impedido de prestar qualquer tipo de conselho ou informação técnica, jurídica ou de qualquer outra natureza. Assim como também não é juiz, mantendo os mediados o poder de decisão sobre a solução a aplicar à situação que os desune.

Uma cidadania ativa, eficaz e responsável necessita conhecer previamente, junto de profissionais jurídicos qualificados, os seus direitos e deveres, para poder de forma livre, esclarecida e consciente decidir com respeito pelo princípio da autonomia da vontade privada.

Na mediação, processo voluntário e confidencial, onde o terceiro promove a cooperação na resolução de divergências visando alcançar uma solução que satisfaça ambas as partes, é de extrema importância o papel do advogado no momento da consulta prévia informativa, bem como na elaboração de peças processuais ou acompanhamento da parte. Acresce que, se a situação permitir, o advogado pode limitar-se a estar disponível para prestar esclarecimentos técnico-jurídicos à distância de um telefonema, bem como para elaborar os termos do acordo a que os mediados venham a chegar.

## Potencialidades

Numa sociedade em permanente mudança é necessário estar disponível para aprender, ensinar e mudar. Como modelo de justiça diferenciado de proximidade e pacificação social, o Julgado de Paz corresponde a uma via para atingir resultados jurisdicionais, por meio consensual (mediação e conciliação) ou litigante (julgamento), com principal enfoque no método não

adversarial, face às características do processo e às especificidades dos agentes ali intervenientes.

Encontrando-se o seu lugar reconhecido na sociedade civil e jurídica, mantém-se necessário ultrapassar alguns preconceitos, mitos e paradigmas, por forma a ser possível que estes tribunais tenham aplicabilidade em todo o território português, preenchendo os 78% do território em falta, tendo os últimos sido criados e instalados em 2010.

Os Julgados de Paz resultam de uma parceria do Estado central (Governo) com o Estado descentralizado (municípios) em que por regra aquele fornece os juízes e os mediadores, e estes as instalações e os funcionários, não existindo em todo o território nacional, mas sendo indispensável e absolutamente imprescindível a concretização da paulatina e progressiva generalização geográfica destes tribunais, permitindo elevar os índices de pacificação social, bem como de eficácia e eficiência da justiça, com consequências sociais e económicas a diversos níveis.

Diferentemente dos Juizados Especiais e de outros modelos na Europa, os Julgados de Paz têm apenas competência declarativa civil e uma espécie de competência material jurídico-penal não reconhecida formalmente, que resulta da possibilidade de analisarem e decidirem pedidos de indenização cível decorrentes de ações criminalmente tipificadas e com as especificidades previstas no artigo 9º, nºs 2 e 3, da LJP. A atual incompetência material jurídico-penal dos Julgados de Paz traduz-se num desaproveitamento da necessária e imprescindível evolução do sistema jurisdicional, descurando das potencialidades destes tribunais ao limitar a sua atuação, resultando inequívoca a necessária articulação e participação do Ministério Público junto dos Julgados de Paz.

Assim, para além da primordial disseminação dos Julgados de Paz por todo o país, também resulta verificada a sua potencialidade não explorada de atribuição de competência exclusiva para as pequenas causas civis e criminais, bem como das matérias atribuídas aos modelos de mediação pública (familiar, laboral e penal) com juízes não togados investidos de poder jurisdicional, reconhecendo-os como magistrados restaurativos face às especificidades técnicas em métodos de resolução não adversarial.

Uma das maiores potencialidades do modelo jurisdicional sair enriquecido resulta da complementariedade do modelo de justiça comum (retributivo) com o modelo de justiça de proximidade (restaurativo), pois para diferentes necessidades e exigências impõem-se distintas respostas e soluções, traduzindo-se Julgados de Paz e tribunais judiciais em duas instâncias jurisdicionais diferenciadas e complementares uma da outra.

Neste sentido, atendendo a que ainda existe uma percentagem reduzida da sociedade que se encontra suficientemente informada e esclarecida para escolher os procedimentos mais adequados a resolver as suas situações, resulta verificada uma grande potencialidade de estabelecer uma sessão informativa, gratuita e obrigatória para todos os processos da competência do Julgado de Paz e dos sistemas públicos de mediação, onde o mediador, para além das atuais obrigações legais, está habilitado para prestar toda a informação processual e sobre os procedimentos do Julgado de Paz, podendo as partes caso decidissem aceitar a fase de mediação ou que o processo transitasse para os Julgados de Paz, beneficiar de uma redução das custas, reforçado nas situações em que as partes alcançassem acordo durante a fase de mediação.

Em suma, impõe-se a necessidade, possibilidade e potencialidade de reconfigurar as funções do Estado e da sociedade através do redesenho do atual modelo de justiça, transformando-o num modelo partilhado na tarefa de resolução de conflitos, penalizando as custas de quem não recorre preferencialmente aos meios não judiciais, com a salvaguarda de realizar justiça nos diferentes contextos através da garantia de imparcialidade na decisão, bem como da igualdade efetiva das partes perante diferentes meios e modelos de administração da justiça.

## Notas

<sup>1</sup> PEDROSA, João. A construção de uma justiça de proximidade: o caso dos centros de arbitragem de conflitos de consumo, artigo publicado na Revista Crítica de Ciências Sociais, n. 60, pp. 33-60.

<sup>2</sup> NASCIMENTO, Dulce. Julgados de Paz e Conciliação: sua importância no paradigma da Justiça Restaurativa. Universidade Lusíada de Lisboa Faculdade de Direito (dissertação de Mestrado).

<sup>3</sup> PEDROSA, João. Entre a União Europeia e a Sociedade Portuguesa: a proteção e a resolução dos litígios dos consumidores – o caso da arbitragem de conflitos de consumo em Portugal. Coimbra: Faculdade de Economia da Universidade de Coimbra (dissertação de mestrado).

<sup>4</sup> ROBALO, Teresa Lancy de Gouveia de Albuquerque e Sousa, Justiça Restaurativa – Um caminho para a Humanização do Direito, Cap. 7, Juruá Editora, 2012.

<sup>5</sup> Dolan, Simon L., Coaching por Valores, Book7, 2012

<sup>6</sup> Nascimento, Dulce, Clube Mediação, Chiado Editora, 2013.

<sup>7</sup> FIGUEIREDO, José Anastácio de, “Memória sobre a origem dos nossos Juizes de Fóra” – Memórias de Literatura Portuguesa, 2a. ed., Lisboa, 1878, pp. 29-57; RAMOS, Manuel, RIBEIRO, Ângelo e PERES, Damião (1929), História de Portugal, História Política, 1a. Parte, Barcelos, pp. 480-482; MARQUES, A.H. de Oliveira (1972), História de Portugal, Lisboa pp. 141-142; CAETANO, Marcelo (1981), História do Direito Português, Lisboa.



<sup>8</sup> Lições dos Professores Rui de Albuquerque e Martim de Albuquerque, com a colaboração dos assistentes J. Artur, A. Duarte Nogueira, José Adelino Maltez e Mário Leite Santos, História do Direito Português, Vol. II Faculdade de Direito de Lisboa 1983 – pp. 34-63.

<sup>9</sup> NETTO, A. Lino – História dos Juízes Ordinários e de Paz, 1898, p. 73 e seg.

<sup>10</sup> MIRANDA, Jorge, As Constituições Portuguesas, de 1822 ao texto atual da Constituição, 4a. ed., Lisboa, Livraria Petrony, 1977.

<sup>11</sup> Constituição de 1822, Constituições Portuguesas, Assembleia da República, 1992. Disponível em <http://www.arqnet.pt/portal/portugal/liberalismo/c1822t1.html>.

*Artigo 181º As atribuições dos juizes electivos são: julgar sem recurso as causas cíveis de pequena importância designadas na lei, e as criminaes em que se trate de delictos leves, que tão bem serão declaradas pela lei. Em todas estas causas procederão verbalmente, ouvindo as partes, e mandando reduzir o resultado a auto público; exercitar os Juizes de conciliação de (artigo 195º) cuidar da segurança dos moradores do districto, e da conservação da ordem pública, conforme o regimento que se lhes der.”*

*Artigo 195º Haverá Juizes de Conciliação nas causas e plo modo que a lei determinar, exercitados pelos Juizes electivos.*

<sup>12</sup> Carta Constitucional de 1826, in Constituições Portuguesas, Assembleia da República, 1992. Disponível em <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1533.pdf>.

*Artigo 128º Sem se fazer constar, que se tem intentado o meio de conciliação, não se começará processo algum.*

*Artigo 129º Para este fim haverá Juizes de Paz, os quaes serão electivos pelo mesmo tempo, e maneira, que se elegem os vereadores das camaras. Suas atribuições e districtos serão regulados por lei.*

<sup>13</sup> Constituição de 1838 – <http://www.fd.unl.pt/Anexos/Investigacao/1058.pdf>.

*Artigo 124º Haverá também Juizes de Paz que serão eletivos. Nenhum processo será levado a juízo contencioso sem se haver intentado o meio de conciliação perante o Juiz de Paz, salvo nos casos que a lei o excetuar.*

<sup>14</sup> Constituição de 1911 – [http://www.estig.ipbeja.pt/-ac\\_direito/Const\\_1911.pdf](http://www.estig.ipbeja.pt/-ac_direito/Const_1911.pdf).

*Artigo 56º O Poder Judicial da República terá por órgãos um Supremo Tribunal de Justiça e tribunais de primeira e segunda instância. O Supremo Tribunal da Justiça terá a sua sede em Lisboa. Os tribunais de primeira instância serão distribuídos pelo país, conforme as necessidades da administração da justiça o exigirem.*

*Artigo 57º Os Juizes do quadro da magistratura são vitalícios e inamovíveis, e as suas nomeações, demissões, suspensões, promoções, transferências e colocações fora do quadro serão feitas nos termos da lei orgânica do Poder Judicial.*

*Artigo 58º É mantida a instituição do Júri.*

<sup>15</sup> Constituição de 1933 – <http://dre.pt/pdfgratis/1933/04/08300.pdf>.

<sup>16</sup> TORGAL, Luís Reis, Revista de História das Ideias – Estado Novo: República Corporativa, Coimbra 2006, vol. 27, pp. 445-470; RAMOS, Rui, Análise Social, Lisboa, 1986, vol. 22, n. 90 (1986), pp. 109-135; RODRIGUES, Manuel, in A Justiça no Estado Novo, Lisboa, Empresa Jurídica, 1993. Artigo publicado em <http://www.parlamento.pt/Parlamento/Paginas/OEstadoNovo.aspx>.

<sup>17</sup> CALDEIRA, Reinaldo e SILVA, Maria do Céu, Constituição Política da República Portuguesa 1976 – projetos, votações e posição dos partidos, Livraria Bertrand, Lisboa 1976, p. 353 e seg.

<sup>18</sup> Artigo 167º (Reserva de competência legislativa) É da exclusiva competência da Assembleia da República legislar sobre as seguintes matérias: ... j) Organização e competência dos tribunais e do Ministério Público e estatuto dos respetivos magistrados, salvo quanto aos tribunais militares, sem prejuízo do disposto no nº 2 do artigo 218º.

<sup>19</sup> Artigo 217º (Participação Popular e assessoria técnica) 1. A lei poderá criar juízes populares e estabelecer outras formas de participação popular na administração da justiça. 2. A lei poderá estabelecer a participação de assessores tecnicamente qualificados para o julgamento de determinadas matérias.

Artigo 216º (Júri) 1. O Júri é composto pelos juízes do tribunal colectivo e por jurados. 2. O júri intervém no julgamento dos crimes graves e funciona quando a acusação ou a defesa o requirem.

<sup>20</sup> Artigo 68º (Juízes Sociais) 1. Nas causas referidas nas alíneas a), b), e) f), g) e q) do artigo 66º em que deva intervir o colectivo, o tribunal é constituído pelo colectivo e por dois juízes sociais. 2. Nas causas referidas na alínea f) do artigo 66º, um dos juízes sociais deve ser nomeado na qualidade de trabalhador independente e outro na qualidade de trabalhador assalariado. Nas causas referidas nas demais alíneas mencionadas no número anterior, um dos juízes sociais é recrutado de entre entidades patronais e outro de entre trabalhadores assalariados.

<sup>21</sup> Relativamente aos Julgados de Paz, estabelece o Capítulo VII, do referido diploma legal, o seguinte:

Artigo 73º (Julgados de Paz) 1. Em cada freguesia pode haver um Julgado de Paz. 2. Compete à assembleia ou ao plenário de freguesia deliberar sobre a criação do Julgado de Paz.

Artigo 74º (Juízes de Paz) 1. Nos julgados de paz exerce funções um juiz de paz. 2. Os juízes de paz são eleitos pela assembleia ou pelo plenário da freguesia e exercem as suas funções por um quadriénio. 3. Aos juízes de paz aplicam-se, com as necessárias adaptações, as normas sobre disciplina constantes do Estatuto da Magistratura Judicial.

Artigo 75º (Requisitos para a eleição dos juízes de paz) Podem ser eleitos juízes de paz cidadãos de reputada idoneidade que reúnam as seguintes condições: a) ser português; b) ter mais de 25 anos de idade; c) saber ler e escrever; d) estar no pleno gozo dos direitos civis e políticos; e) não ter sofrido condenação nem estar pronunciado por crime doloso; f) ser eleitor inscrito pela respetiva freguesia.

Artigo 76º (Competência dos juízes de paz) 1. Compete aos juízes de paz: a) Exercer a conciliação nos termos da lei de processo; b) Julgar as transgressões e contravenções às posturas de freguesia; c) Preparar e julgar acções de natureza cível de valor não superior à alçada dos tribunais de comarca, quando envolvam apenas direitos e interesses de vizinhos e as partes estejam de acordo em fazê-la seguir no Julgado de Paz; d) Exercer as demais atribuições que lhes venham a ser conferidas por lei. 2. Das decisões dos juízes de paz há sempre recurso para o tribunal de comarca.

<sup>22</sup> Disponível em <http://www.dre.pt/pdf1s/1979/12/30011/02720279.pdf>.

<sup>23</sup> Artigo 205º (Função jurisdicional) 1. Os tribunais são os órgãos de soberania com competência para administrar a justiça em nome do povo. 2. Na administração da justiça incumbe aos tribunais assegurar a defesa dos direitos e interesses legalmente protegidos dos cidadãos, reprimir a violação da legalidade democrática e dirimir os conflitos de interesses públicos e privados. 3. No exercício das suas funções os tribunais têm direito à coadjuvação das outras autoridades. 4. A lei poderá institucionalizar instrumentos e formas de composição não jurisdicional de conflitos.

Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/crp\\_lc\\_1989.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/crp_lc_1989.pdf).

<sup>24</sup> O artigo 133º do Decreto Constitucional 1/97, aprovado em 03 de Setembro de 1997 estabelece o seguinte: “1 – O artigo 211º da Constituição passa a artigo 209º 2 – É eliminada a alínea d) do nº 1 do mesmo artigo. 3 – Ao nº 2 do mesmo artigo é aditada, in fine, a expressão “e julgados de paz”.

Passando assim a constar no Capítulo II, sob o tema Organização dos Tribunais, no artigo 209º (Categoria de tribunais) “1. Além do Tribunal Constitucional, existem as seguintes categorias de tribunais: a) O Supremo Tribunal de Justiça e os tribunais judiciais de primeira e de segunda instância; b) O Supremo Tribunal Administrativo e os demais tribunais administrativos e fiscais; c) O Tribunal de Contas. 2. Podem existir tribunais marítimos, tribunais arbitrais e julgados de paz. 3. A lei determina os casos e as formas em que os tribunais previstos nos números anteriores se podem constituir, separada ou conjuntamente, em tribunais de conflitos. 4. Sem prejuízo do disposto quanto aos tribunais militares, é proibida a existência de tribunais com competência exclusiva para o julgamento de certas categorias de crimes.”

Disponível em: [http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/crp\\_lc\\_1997.pdf](http://www.cne.pt/sites/default/files/dl/crp_lc_1997.pdf).

<sup>25</sup> Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c7561565a4a53556c305a586776634770734f444974566b6c4a5353356b62324d3d&fich=pjl82-VIII.doc&Inline=true>.

<sup>26</sup> Disponível em: <http://app.parlamento.pt/webutils/docs/doc.pdf?path=6148523063446f764c3246795a5868774d546f334e7a67774c325276593342734c576c7561565a4a53556c305a586776634770734f444d74566b6c4a5353356b62324d3d&fich=pjl83-VIII.doc&Inline=true>.

<sup>27</sup> Disponível em: [http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf-cpc/dl-269-1998/downloadFile/file/DL\\_269\\_1998.pdf?nocache=1181316404.05](http://www.dgpj.mj.pt/DGPJ/sections/leis-da-justica/livro-iii-leis-civis-e/pdf-cpc/dl-269-1998/downloadFile/file/DL_269_1998.pdf?nocache=1181316404.05).

<sup>28</sup> Lei 78/2001, de 13 de Julho – Lei dos Julgados de Paz (LJP) – aprovada por unanimidade da Assembleia da República. Disponível em <http://dre.pt/pdf1s/2001/07/161A00/42674274.pdf>.

<sup>29</sup> Recomendação 2002/12 do Conselho Económico e Social da Organização das Nações Unidas, disponível em <http://www.un.org/en/ecosoc/docs/2002/resolution%202002-12.pdf>.

<sup>30</sup> CANOTILHO, J. J. Gomes e MOREIRA, Vital, Constituição da República Portuguesa anotada. Coimbra Editora, 4a. Edição, volume II, p. 555.

<sup>31</sup> 7.7. Otimizar o regime de Julgados de Paz, para aumentar a sua capacidade de dar resposta a pequenos processos de cobrança judiciais (1T 2012).

Disponível na versão, respetivamente, portuguesa e inglesa, em: [http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou\\_pt\\_20110517.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/371372/mou_pt_20110517.pdf) e [http://www.portugal.gov.pt/media/371369/mou\\_20110517.pdf](http://www.portugal.gov.pt/media/371369/mou_20110517.pdf).

<sup>32</sup> VARGAS, Lúcia, in Julgados de Paz em tempo de crise. Disponível em: [http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/luciavargas\\_julgadospaztempocrise.pdf](http://www.verbojuridico.com/doutrina/2011/luciavargas_julgadospaztempocrise.pdf).

<sup>33</sup> FERREIRA, Jaime Octávio Cardona, Nova Justiça = Velho Idealismo. Mediação e Conciliação, Onde se privilegia a essência das coisas e não o concetualismo correto, 2006, p. 3.

<sup>34</sup> VARGAS, Lúcia Dias, Julgados de Paz e Mediação – Uma Nova Face da Justiça, Almedina, 1006, pp.102-109.

<sup>35</sup> Guia de Conciliação e Mediação Judicial para Magistrados; ENAM – Escola Nacional de Mediação de Conflitos; Ministério da Justiça, Brasil; 2013.

<sup>36</sup> A alçada de um tribunal corresponde ao limite de valor (das causas) dentro do qual o tribunal julga sem admissibilidade de recurso ordinário. A alçada influencia ainda de um modo indirecto (arts

461º e 462º CPC) a forma de processo comum – aplicável à ação (ordinário, sumário ou sumaríssimo). Assim, a alçada do tribunal de comarca é de €5.000, a alçada do tribunal da Relação é de €30.000 e o Supremo tribunal de Justiça não possui alçada (art. 24º. nº. 1 da LOFTJ – Lei n. 3/99, de 13 de Janeiro).

<sup>37</sup> Portaria n. 1456/2001 de 28 de dezembro, alterada pela Portaria 209/2005 de 24 de fevereiro.

<sup>38</sup> A alçada do tribunal de comarca atualmente é de €5.000 (art. 24º n. 1 da LOFTJ – Lei n. 3/99, de 13 de Janeiro).

<sup>39</sup> ITIJ – disponível em <http://www.dgsi.pt/>.

<sup>40</sup> Relatório Anual do Conselho dos Julgados de Paz.

<sup>41</sup> Relatórios mensais do Conselho dos Julgados de Paz.

<sup>42</sup> Decreto-Lei 329/2001 de 20 de dezembro, alterado pelo Decreto-Lei 140/2003, de 2 de julho.

<sup>43</sup> Portaria nº 44/2002, de 11 de janeiro; Portaria nº 72/2002 de 19 de janeiro; Portaria nº 92/2002, de 30 de janeiro e Portaria nº 162-A/2002, de 25 de fevereiro.

<sup>44</sup> Remete-se para as informações constantes do Relatório do Conselho dos Julgados de Paz por forma o ter melhor compreensão dos Julgados de Paz atualmente existentes, com identificação das realidades individuais (processos entrados e findos; data de instalação) <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Conselho/Relatorios/Relatorio2012.pdf>.

<sup>45</sup> Decreto-Lei nº 68/2008 de 14 de abril, alterado pelo Decreto-Lei 85/2009 de 3 de abril e pela Lei nº 21/2010 de 23 de agosto, fixando-se ali NUTS em três níveis: nível I (Continente, Região Autónoma dos Açores e Região Autónoma da Madeira), nível II (Norte, Centro, Lisboa, Alentejo e Algarve) e nível III (30 unidades, das quais 28 no continente e 2 para os territórios das Regiões Autónomas – Açores e Madeira). Estas informações encontram-se disponíveis através da Associação Nacional de Municípios em <http://www.anmp.pt/>.

<sup>46</sup> <http://www.conselhodosjulgadosdepaz.com.pt/Noticias/AlargamentodaRededeJulgadosdePazemPortugalISCTE.pdf>.

<sup>47</sup> Pode ser consultada Jurisprudência de direito do consumo dos Julgados de Paz–DGSI-Justiça de Proximidade <http://www.dgsi.pt/cajp.nsf/954f0ce6ad9dd8b980256b5f003fa814?OpenView>.

<sup>48</sup> Disponível em <https://dre.pt/pdf1sdip/2013/04/07700/0227802284.pdf>.